

Ofício APEOC/CE nº 38 /2014

Fortaleza, 4 de setembro de 2014.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – DENÚNCIA DE AUSÊNCIA DE PROFESSORES NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. Direito à Educação.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

RECEBI
05/09/14
Andrea Moraes Ferreira
Técnico Ministerial
Mat. 168220-1-9

○ **SINDICATO - APEOC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS CEARENSE**, por seu Vice-Presidente abaixo assinado, serve-se do presente, para informar, e depois requerer.

O Sindicato APEOC vem recebendo diversas denúncias oriundas de alunos, pais, gestores e da sociedade em geral de que está havendo falta de professores na rede estadual de ensino, originando assim um grande prejuízo para os estudantes das escolas da Capital e Interior do Estado do Ceará.

Segundo informações dos Gestores das Escolas, o Estado do Ceará estaria impedido, por força do período eleitoral, de contratar professores temporários para substituir carências eventuais, como: licença maternidade (6 meses); licença para tratamento de saúde; aposentadorias; mortes; entre outras.

Ocorre, Exa., que, nos termos dos art. 205¹ e 227² da Constituição Federal de 1988, a Educação deve ser tratada como prioridade pelo Estado, não podendo os alunos serem prejudicados com déficit de aulas ministradas.

Convém salientar que, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB -, ao aluno é preciso garantir o direito à carga-horária mínima de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, nos seguintes termos, *in litteris*:

¹ Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

² Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - **a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

A entidade fora informada que o Estado do Ceará está evitando proceder a contratações de professores temporários em razão da vedação da legislação eleitoral constante na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Ocorre, Exa., que à vedação consistente no diploma legislativo, há exceções para o caso de contratação de professores temporários para atender a excepcional necessidade de serviço público essencial, nos seguintes termos, *in litteris*:

Lei Federal nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

[...]

d) **a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;



O serviço de ensino público é, inquestionavelmente, de caráter essencial e inadiável, razão pela qual a contratação de professores temporários para cumprimento das carências temporárias enquadra-se nas exceções previstas na lei eleitoral.

Desta feita, visando a resguardar o Direito à Educação de milhares de estudantes do nosso estado, vem o Sindicato APEOC, a presença desta D. Promotoria da Educação que, assumindo o papel constitucional³ que o Ministério Público possui, recomende ao Estado do Ceará a imediata contratação de professores temporários para suprimento das carências temporárias, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988⁴, garantindo, dessa forma, o Direito à Educação de milhares de estudantes de nosso estado.

Sem mais para o momento, colho ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.



Francisco Reginaldo Ferreira Pinheiro

Vice-Presidente do Sindicato APEOC

³ CF/1988: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

